

CONSELHEIROS

Joaquim Kennedy Nogueira Barros
(Presidente)

Abelardo Pio Vilanova e Silva

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

Flora Izabel Nobre Rodrigues

Rejane Ribeiro Sousa Dias

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORES

Leandro Maciel do Nascimento
(Procurador-Geral)

José Araújo Pinheiro Júnior
(Subprocurador-Geral)

Plínio Valente Ramos Neto

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa

Secretária de Processamento e Julgamento
Marta Fernandes de Oliveira Coelho

SUMÁRIO

ACÓRDÃO E PARECERES PRÉVIOS.....	02
DECISÕES MONOCRÁTICAS	03
ATOS DA PRESIDÊNCIA	13
ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA.....	15

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUI



TERESINA - PI, Disponibilização: Quinta-feira, 09 de julho de 2026
Publicação: Sexta-feira, 10 de julho de 2026
(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS

Nº PROCESSO: TC/004707/2026

ACÓRDÃO Nº 212/2026 -- 1ª CÂMARA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: MARIA DE LOURDES CUNHA PORTELA SOUZA

ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE JOSÉ DE FREITAS

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA 1ª CÂMARA: 23/06/2026

EMENTA: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – REGRA DE TRANSIÇÃO DA EC Nº 41/03. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. CARGO DE PROFESSORA. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS (ART. 37, XVI, “B”, CF/88). COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS COMPROVADA. REGISTRO DO ATO CONCESSÓRIO. LEGALIDADE. REGISTRO.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de pedido de registro de ato de aposentadoria por idade e tempo de contribuição concedido à Sra. Maria de Lourdes Cunha Portela Souza, ocupante do cargo de Professora, 40 horas, classe “B”, nível VIII, matrícula nº 307-1, da Secretaria de Educação do Município de José de Freitas/PI, com fundamento nos arts. 23 e 29 da Lei Municipal nº 1.135/07, art. 6º da EC nº 41/03, art. 40, §5º da CF/88 (redação anterior à EC nº 103/19) e art. 9º da Lei nº 1.550/2025, conforme Portaria nº 078/2026 – GABINETE DO PREFEITO de 2 de março de 2026, publicada no Diário Oficial dos Municípios, Ano XXIV de 18/03/2026, Edição 5.531.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Discute-se a regularidade do ato concessório, especialmente quanto à acumulação de cargos públicos, considerando que a servidora acumula o cargo de Professora (40 horas, com redução para 16 horas semanais) no Município de José de Freitas/PI com o cargo de Auxiliar Administrativo

(30 horas) no Estado do Piauí (SEDUC). A questão central reside na comprovação da compatibilidade de horários entre os dois vínculos, uma vez que os autos não continham informação detalhada sobre a jornada de trabalho no Município.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Esta Corte, em consonância com o parecer ministerial (peça 4) e os fundamentos do voto do Relator (peça 9), considerou que:

a) A acumulação de cargos enquadra-se na hipótese autorizada pelo art. 37, XVI, “b”, da Constituição Federal, que permite a acumulação de um cargo de professor com outro de qualquer natureza, atendendo ao juízo de valor (análise abstrata de legalidade);

b) No que tange ao juízo de fato (compatibilidade de horários), os elementos constantes dos autos são suficientes para evidenciar a viabilidade da acumulação, conforme documentação acostada às fls. 23 e 24 da peça nº 1, que demonstram:

b1. Cargo no Município: Professora com redução de 25% da atividade docente, passando a ministrar 16 (dezesseis) horas-aula semanais, nos termos da Lei Municipal nº 1.488/2024, de 04 de julho de 2024;

b2. Cargo no Estado: Auxiliar Administrativo com carga horária corrida de 6 (seis) horas diárias, no horário compreendido entre 13h e 19h;

c) Considerando a carga horária reduzida de 16 horas semanais do cargo de professora, a servidora cumpre, na prática, jornada de 46 horas semanais, distribuídas em turnos compatíveis, de modo que os elementos fáticos disponíveis evidenciam a compatibilidade de horários;

d) O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Tema 1081 da repercussão geral (ARE 1.246.685), firmou entendimento de que a compatibilidade de horários deve ser verificada no caso concreto, evidenciando a natureza eminentemente fática dessa análise, que se desenvolve no âmbito da Administração;

e) O Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 71, III da CF/88, opinou pelo registro do ato concessório, entendendo que a declaração de acúmulo de cargo apresentada pela interessada à fl. 22, peça nº 1, preenche a exigência do art. 2º, VI da Instrução Normativa TCE-PI nº 7/2024.

IV. DISPOSITIVO

4. Decidiu a Câmara, à unanimidade, nos termos do voto do Relator e em consonância com o parecer ministerial, pelo REGISTRO do ato

de aposentadoria, com benefício no valor de R\$ 9.482,10 (nove mil, quatrocentos e oitenta e dois reais e dez centavos).

Legislação relevante citada: Art. 37, XVI, “b”, da CF/88; art. 40, §5º da CF/88 (redação anterior à EC nº 103/19); art. 6º da EC nº 41/03; arts. 23 e 29 da Lei Municipal nº 1.135/07; art. 9º da Lei nº 1.550/2025; Instrução Normativa TCE-PI nº 7/2024, art. 2º, VI; Tema 1081 do STF (ARE 1.246.685).

Sumário: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. Acumulação de cargos permitida. Compatibilidade de horários comprovada. Registro do ato concessório.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL 3 (peça 03), o parecer do Ministério Público de Contas-MPC (peça 04), e o mais que dos autos consta, decidiu a 1ª Câmara, unânime, de acordo com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 09), nos seguintes termos:

a) pelo **REGISTRO da Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição** da Sra. **Maria de Lourdes Cunha Portela Souza**, com fulcro nos arts. 23 e 29 da Lei Municipal nº 1.135/07 e o art. 6º da EC nº 41/03 c/c o art. 40, §5º da CF/88 (com redação anterior à EC nº 103/19) c/c art. 9º, da Lei nº 1.550/2025 e conforme **Portaria nº 078/2026** – GABINETE DO PREFEITO de 2 de março de 2026, publicada no Diário Oficial dos Municípios, Ano XXIV de 18/03/2026 Edição 5.531, com benefício no valor de **R\$ 9.482,10 (nove mil, quatrocentos e oitenta e dois reais e dez centavos)**.

Presidente: Cons. Kleber Dantas Eulálio (em exercício).

Votantes: Presidente; Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Ausente(s): Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias (em viagem a serviço do TCE/PI – Portaria nº 360/2026 de 11/6/2026); e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo (em viagem a serviço do TCE/PI – Portaria nº 366/2026 de 11/6/2026).

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial da 1ª Câmara, em Teresina, 23 de junho de 2026.

(assinado digitalmente)

JACKSON NOBRE VERAS

Conselheiro Substituto

Relator

DECISÕES MONOCRÁTICAS

Nº PROCESSO: TC/008431/2026

ASSUNTO: RECURSO - AGRAVO

UNIDADE GESTORA: SÃO JOSÉ DO PEIXE (EXERCÍCIO DE 2025)

AGRAVANTE: INTECH GESTÃO DE BENEFÍCIOS LTDA

ADVOGADO: UANDERSON FERREIRA DA SILVA (OAB/PI Nº 5.456)

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

Nº DECISÃO 216/2026 – GFI

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Agravo interposto pela empresa Intech Gestão de Benefícios Ltda., em face da Decisão Monocrática nº 194/26-GFI, proferida nos autos do Processo TC/002899/2026, que tornou sem efeito a Decisão Monocrática nº 184/26-GFI e concedeu nova medida cautelar para determinar a suspensão imediata da execução do Contrato Administrativo nº 76/2025, celebrado pelo Município de São José do Peixe/PI com a empresa Intech Gestão de Benefícios Ltda., decorrente do Processo de Adesão nº 03/2025, referente à Ata de Registro de Preços nº 030/2025, oriunda do Pregão Eletrônico nº 030/2025, realizado pelo Município de Cocal/PI.

Em sede preliminar, a agravante defende a ocorrência de coisa julgada administrativa, ao argumento de que os fatos já teriam sido apreciados por esta Corte no Processo TC/006695/2025, referente ao Pregão Eletrônico nº 009/2025, no qual foram proferidos os Acórdãos nº 524/2025 e 524-A/2025. Afirma, nessa linha, que a rediscussão da matéria violaria a segurança jurídica, a boa-fé objetiva e a estabilidade das decisões administrativas.

Também suscita a extinção do processo sem resolução de mérito em razão de judicialização da matéria, mencionando o Processo Judicial nº 0802948-43.2025.8.18.0028, sob o fundamento de que não caberia ao Tribunal de Contas prosseguir no exame de matéria submetida ao Poder Judiciário.

A agravante argumenta, ainda, que o Contrato nº 041/2025, relacionado ao Pregão Eletrônico nº 009/2025, foi devidamente rescindido, de modo que as alegações formuladas pelo representante não teriam fundamento fático ou jurídico para justificar a continuidade da Representação.

No tocante à natureza do serviço contratado, afirma que atua como intermediária logística, tecnológica e financeira, sustentando que não receberia remuneração direta do Município nem se beneficiaria de sobrepreço, mas sim de relação comercial mantida com a rede credenciada, mediante rebate comercial, interchange fee ou taxa de desconto.

Aduz, ainda, que a utilização de sistema informatizado permitiria rastreabilidade, criptografia, parametrização de saldos por secretaria, controle de consumo e fiscalização da frota.

A empresa defende, igualmente, que não havia decisão desta Corte ou do Poder Judiciário que proibisse genericamente o Município de São José do Peixe/PI de contratar serviços de gerenciamento de frota ou de contratar novamente a agravante, afirmando que as decisões anteriores teriam se limitado ao Pregão Eletrônico nº 009/2025.

Quanto à adesão à ata de registro de preços, a agravante sustenta que o art. 86, § 2º, da Lei nº 14.133/2021 exige “justificativa da vantagem da adesão”, e não “vantajosidade” como requisito autônomo. Afirma que a vantagem da adesão deve ser compreendida sob três dimensões: econômica, de eficiência/ celeridade e estratégica, especialmente diante de provável desabastecimento ou descontinuidade de serviço público.

Alega, ainda, que os documentos acostados demonstrariam redução das despesas públicas, afirmando que o Município anteriormente gastaria, em média, R\$ 129.672,50 com combustível e R\$ 137.500,00 com manutenção de frota, ao passo que, no período contratado com a agravante, os valores mensais teriam sido de R\$ 103.485,43 com combustível e R\$ 67.641,85 com manutenção.

Sustenta, também, que eventual falha na formalização do processo administrativo de adesão ou do processo licitatório originário seria classificada como moderada e sanável nos termos da Resolução TCE/PI nº 14/2011.

Por fim, sustenta a ausência de fumus boni iuris e a configuração de periculum in mora reverso, afirmando que a taxa de administração de 0% não induz presunção de ilegalidade e que a suspensão do contrato poderia comprometer serviços públicos essenciais, especialmente nas áreas de saúde, educação, assistência social, infraestrutura e saneamento.

Ao final, requer o exercício do juízo de retratação, com revogação da cautelar, ou, subsidiariamente, o encaminhamento do recurso ao Ministério Público de Contas e ao órgão colegiado competente.

É o relatório.

Passo à análise do juízo de retratação.

A Decisão Monocrática nº 194/26-GFI foi proferida em sede de cognição sumária, própria das medidas cautelares, sem antecipar juízo definitivo acerca da validade do Contrato Administrativo nº 76/2025, da existência de sobrepreço, de direcionamento, de fraude ou de responsabilidade dos agentes públicos e particulares envolvidos.

A medida cautelar teve por fundamento a existência de dúvida juridicamente relevante quanto à suficiência material do planejamento, da motivação administrativa e da demonstração concreta da vantagem da adesão à Ata de Registro de Preços nº 030/2025, diante das circunstâncias específicas do caso e da necessidade de preservar a utilidade da atuação fiscalizatória desta Corte.

Inicialmente, não procede a alegação de que a decisão cautelar teria ignorado a manifestação da empresa agravante.

A Decisão Monocrática nº 194/26-GFI registrou expressamente que foram apresentadas informações pelo Município e pela empresa contratada, oportunidade em que ambos sustentaram, em síntese, a regularidade do procedimento administrativo, a observância dos requisitos previstos na Lei nº

14.133/2021, a existência dos documentos preparatórios da contratação e a demonstração da economicidade do modelo adotado.

Além disso, a decisão agravada enfrentou o núcleo essencial da argumentação defensiva, ao reconhecer que o procedimento administrativo contém documentos próprios da fase preparatória, tais como Documento de Formalização da Demanda, Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência, justificativa da adesão, pesquisa de preços, parecer do controle interno, autorização do órgão gerenciador da ata e ata de negociação.

Todavia, consignou-se que a simples existência formal desses documentos não afasta, por si só, o controle externo sobre sua suficiência material, especialmente em se tratando de adesão à ata de registro de preços, forma de contratação que exige motivação específica quanto à vantagem da adesão e à compatibilidade dos valores registrados com aqueles praticados no mercado.

Não há, portanto, omissão apta a justificar retratação.

A decisão cautelar não precisava, nesta fase processual, enfrentar exaustivamente cada argumento defensivo como se estivesse julgando o mérito da Representação. O que se exigia era fundamentação suficiente acerca da presença dos requisitos da tutela cautelar, isto é, fumus boni iuris e periculum in mora, o que foi realizado de forma expressa e individualizada.

Quanto à alegada alteração da ordem cronológica dos fatos, também não se verifica razão suficiente para retratação.

Ainda que a documentação oriunda do Inquérito Civil tenha sido juntada antes das manifestações defensivas, a referência constante da decisão agravada à ampliação do conjunto probatório não constitui fundamento autônomo da medida cautelar, tampouco altera a substância da controvérsia.

O que importa, para fins cautelares, é que o conjunto documental existente nos autos foi considerado na formação do juízo de plausibilidade, inclusive as manifestações apresentadas pelos representados.

Eventual imprecisão redacional quanto à ordem de juntada das peças não compromete o fundamento central da decisão, nem demonstra inexistência dos pressupostos cautelares.

Também não merece acolhimento, em sede de juízo de retratação, a preliminar de coisa julgada administrativa.

O Processo TC/006695/2025 teve por objeto o Pregão Eletrônico nº 009/2025, relacionado a contratação anterior, posteriormente distratada. Já o Processo TC/002899/2026 examina o Contrato Administrativo nº 76/2025, decorrente do Processo de Adesão nº 03/2025, referente à Ata de Registro de Preços nº 030/2025, oriunda do Pregão Eletrônico nº 030/2025 do Município de Cocal/PI.

Há, sem dúvida, conexão fática entre os procedimentos, especialmente porque ambos envolvem o Município de São José do Peixe/PI, objeto semelhante e a mesma empresa contratada.

Todavia, conexão fática não se confunde com identidade de objeto processual.

A decisão cautelar ora agravada não reabriu o julgamento do Pregão Eletrônico nº 009/2025, nem modificou os Acórdãos nº 524/2025 e 524-A/2025. O que se examina, neste processo, é a regularidade de novo ato administrativo, posterior e distinto: a adesão à Ata de Registro de Preços nº 030/2025 e a consequente celebração do Contrato Administrativo nº 76/2025.

A coisa julgada administrativa, ainda que reconhecida no âmbito dos processos de controle externo, não tem o efeito de imunizar atos administrativos futuros, autônomos e formalmente diversos, ainda que relacionados a fatos anteriores ou a objeto semelhante.

Desse modo, a existência de deliberação anterior desta Corte sobre o Pregão Eletrônico nº 009/2025 não impede o controle externo sobre o Processo de Adesão nº 03/2025 e o Contrato Administrativo nº 76/2025.

A alegação de judicialização também não justifica retratação.

A mera existência de processo judicial relacionado a fatos correlatos não esvazia, por si só, a competência constitucional e legal do Tribunal de Contas para exercer o controle externo sobre atos de gestão, especialmente quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, planejamento, vantajosidade e regularidade da despesa pública.

O controle jurisdicional exercido pelo Poder Judiciário e o controle externo exercido pelos Tribunais de Contas possuem fundamentos, finalidades e consequências jurídicas próprias.

A atuação desta Corte somente deveria ser limitada, ajustada ou sobrestada caso houvesse decisão judicial concreta, vigente e incompatível com o exercício da competência fiscalizatória do Tribunal de Contas sobre o mesmo ato ou contrato.

No caso em exame, a agravante menciona a existência do Processo Judicial nº 0802948-43.2025.8.18.0028, mas não demonstra, nesta fase processual, a existência de comando judicial atual que impeça esta Corte de examinar a regularidade do Contrato Administrativo nº 76/2025 ou de adotar medida cautelar destinada à preservação da utilidade do controle externo.

O precedente interno invocado pela agravante também não conduz, automaticamente, à extinção ou paralisação deste feito. Naquele caso, segundo a própria transcrição constante do recurso, havia demandas judiciais envolvendo as mesmas partes e a mesma matéria, com decisões judiciais diretamente relacionadas à permanência ou continuidade da prestação de determinado serviço público.

A situação ora examinada é diversa, pois não foi demonstrada decisão judicial vigente que discipline diretamente o Contrato Administrativo nº 76/2025 ou que inviabilize a atuação cautelar desta Corte.

Quanto ao distrato do Contrato nº 041/2025, a alegação tampouco afasta os fundamentos da medida cautelar.

A decisão agravada não se baseou na premissa de que o Contrato nº 041/2025 continuaria vigente.

Ao contrário, a sucessão dos fatos administrativos, contratação anterior, distrato e posterior contratação de objeto semelhante com a mesma empresa, agora mediante adesão à ata de registro de preços, foi considerada apenas como elemento contextual apto a justificar maior rigor na análise da motivação administrativa e da demonstração concreta da vantagem da nova contratação.

A existência do distrato, portanto, não elimina a controvérsia. Antes, confirma a necessidade de examinar, com maior profundidade, se a nova contratação, formalizada por outro instrumento e com base em ata de outro ente, foi precedida de planejamento suficiente, justificativa individualizada e comprovação adequada da vantagem para a Administração Municipal.

Também não procede a alegação de que a decisão agravada teria afirmado a existência de proibição geral de nova contratação ou de contratação da empresa agravante.

A Decisão Monocrática nº 194/26-GFI não declarou que o Município estivesse impedido, em caráter absoluto, de contratar serviços de gerenciamento de frota.

Também não afirmou que a empresa Intech Gestão de Benefícios Ltda. estivesse proibida de contratar com a Administração Pública.

A decisão apenas reconheceu que, diante do histórico anterior, da identidade substancial do objeto, da contratação da mesma empresa e da utilização de instrumento menos competitivo do que uma licitação própria, a Administração possuía ônus argumentativo reforçado para demonstrar, com clareza, a necessidade, a vantagem e a proporcionalidade da nova contratação.

Tal raciocínio é compatível com a Lei nº 14.133/2021 e com a jurisprudência dos Tribunais de Contas.

A adesão à ata de registro de preços, embora juridicamente admitida, não constitui mecanismo ordinário de contratação desprovido de exigências materiais. O órgão aderente deve demonstrar a adequação da ata às suas necessidades, a compatibilidade dos preços registrados com os preços de mercado e a vantagem concreta da adesão em comparação com outras alternativas juridicamente disponíveis.

No âmbito do Tribunal de Contas da União, é consolidado o entendimento de que a adesão à ata de registro de preços está condicionada à comprovação da vantagem do preço registrado em relação aos preços praticados no mercado em que os bens ou serviços serão adquiridos, não sendo suficiente a mera comparação formal com cotações eventualmente superestimadas ou desvinculadas da realidade da contratação.

No mesmo sentido, a jurisprudência desta Corte tem reconhecido que a adesão a ata de registro de preços de outro ente não dispensa planejamento próprio pelo órgão aderente, sendo necessária a demonstração da necessidade administrativa, do dimensionamento dos quantitativos, da compatibilidade do objeto registrado com a demanda local e da vantajosidade da adesão.

Portanto, a decisão agravada está em consonância com a orientação adotada pelos Tribunais de Contas, segundo a qual o controle externo não se limita à verificação da existência formal de documentos, mas alcança sua suficiência material para demonstrar planejamento, economicidade e seleção da alternativa mais vantajosa.

Quanto à natureza do serviço contratado e à remuneração da agravante, também não há fundamento para retratação.

A empresa sustenta que atua como intermediária logística, tecnológica e financeira, afirmando que sua remuneração não decorre de taxa de administração cobrada do Município, mas de rebate comercial ou taxa de desconto negociada com a rede credenciada.

A decisão cautelar, entretanto, não se fundamentou na premissa de que a taxa de administração de 0% seria, por si só, ilegal.

Tampouco afirmou que o modelo de gerenciamento de frota mediante cartões ou plataforma informatizada seria abstratamente vedado.

O fundamento da cautelar é outro, a necessidade de verificar, no caso concreto, se os preços praticados pela rede credenciada são compatíveis com os preços de mercado, se há controles suficientes para prevenir despesas antieconômicas, se a Administração realizou comparação adequada com outras alternativas disponíveis e se a adesão à ata representou efetiva vantagem para o Município de São José do Peixe/PI.

A existência de sistema informatizado, criptografia, rastreabilidade, relatórios e parametrização por secretaria pode, em tese, constituir elemento positivo do modelo contratado.

Contudo, tais funcionalidades não dispensam a análise da economicidade da execução contratual nem substituem a demonstração concreta da vantagem da adesão.

Da mesma forma, a alegação de que a empresa não recebe remuneração direta do Município não afasta a necessidade de verificar a compatibilidade dos preços efetivamente pagos na rede credenciada, pois o controle externo deve recair sobre a despesa pública como um todo, e não apenas sobre a forma de remuneração da contratada.

A tese de que houve redução de despesas públicas também não justifica, nesta fase, a revogação da cautelar.

A agravante afirma que os gastos mensais teriam sido reduzidos em comparação com período anterior, apresentando valores relativos a combustível e manutenção.

Esses dados, contudo, demandam análise técnica específica.

Para que tais números possam infirmar o fumus boni iuris, é necessário verificar, entre outros aspectos, o período de comparação utilizado, a metodologia de cálculo, os veículos abrangidos em cada período, a intensidade de uso da frota, a quilometragem rodada, a variação dos preços dos combustíveis e dos serviços de manutenção, a sazonalidade das despesas, a correspondência entre os itens comparados e a existência de eventuais diferenças na composição dos custos.

Em sede de juízo de retratação, não é possível tomar a alegação unilateral de redução de despesas como prova suficiente da regularidade da contratação.

Ao contrário, a documentação apresentada reforça a necessidade de instrução técnica aprofundada, especialmente para aferir se a redução apontada decorre efetivamente do modelo contratado, de menor utilização da frota, de variação de preços, de mudança de escopo ou de outro fator administrativo ou econômico.

Ainda que determinadas falhas formais possam ser sanáveis em tese, isso não impede a atuação cautelar do Tribunal quando houver risco de consolidação dos efeitos financeiros de contrato em execução antes do adequado esclarecimento dos fatos.

A classificação de falhas para fins de responsabilização ou julgamento de mérito não retira do Relator o poder-dever de adotar medidas conservatórias quando presentes os pressupostos regimentais da tutela cautelar.

Quanto aos arts. 71, 147 e 148 da Lei nº 14.133/2021 e aos dispositivos da LINDB invocados pela agravante, também não se verifica razão para retratação.

A decisão agravada não decretou a nulidade do Contrato Administrativo nº 76/2025.

Também não proferiu julgamento definitivo sobre a invalidade do procedimento de adesão.

A medida adotada possui natureza cautelar, provisória e conservatória, voltada a suspender temporariamente a execução contratual até ulterior deliberação desta Corte, diante da presença concomitante de fumus boni iuris e periculum in mora.

De todo modo, a Decisão Monocrática nº 194/26-GFI ponderou expressamente as consequências práticas da medida, inclusive quanto à continuidade dos serviços públicos essenciais.

Consignou-se que a suspensão do Contrato Administrativo nº 76/2025 não impede o Município de São José do Peixe/PI de adotar providências administrativas lícitas para assegurar o abastecimento, a manutenção e o funcionamento de sua frota, inclusive mediante soluções transitórias ou emergenciais, caso efetivamente presentes os pressupostos legais.

Assim, a decisão não criou vácuo administrativo nem impôs paralisação dos serviços públicos essenciais.

O comando cautelar limita-se a suspender a execução de contrato específico, cuja regularidade ainda demanda aprofundamento, sem impedir que a Administração Municipal utilize meios jurídicos adequados para garantir a continuidade dos serviços de saúde, educação, assistência social, infraestrutura e saneamento.

Também não se verifica ausência de fumus boni iuris.

A plausibilidade jurídica da representação não decorre da presunção de ilegalidade da taxa de administração de 0%, nem da vedação abstrata ao modelo de gerenciamento de frota.

Decorre, antes, da dúvida qualificada acerca da suficiência material da motivação administrativa para justificar a adesão à ata de registro de preços, da proporcionalidade entre a solução contratada e a realidade da frota municipal, da compatibilidade dos valores praticados com o mercado e da necessidade de examinar os controles incidentes sobre a execução contratual.

A jurisprudência dos Tribunais de Contas é firme no sentido de que a adesão a ata de registro de preços exige demonstração concreta de vantagem, pesquisa idônea de preços e compatibilidade entre o objeto registrado e a demanda específica do órgão aderente.

No caso concreto, a decisão agravada apontou elementos suficientes para justificar, em juízo cautelar, a necessidade de aprofundamento da instrução.

Não houve declaração definitiva de ilegalidade, mas reconhecimento de plausibilidade suficiente para preservar a utilidade do controle externo.

O periculum in mora também permanece presente.

O Contrato Administrativo nº 76/2025 possui natureza continuada e envolve pagamentos sucessivos com recursos públicos municipais.

A continuidade da execução contratual durante a tramitação da Representação pode consolidar efeitos financeiros e administrativos de contratação cuja regularidade ainda está sob exame, reduzindo a utilidade prática de eventual decisão final que venha a reconhecer irregularidades.

Nesse contexto, a atuação cautelar busca evitar que a instrução processual se torne inócua ou meramente formal, com o contrato já substancialmente executado antes da apreciação de mérito por esta Corte.

Quanto ao alegado periculum in mora reverso, a argumentação da agravante merece consideração, mas não conduz à retratação.

A empresa afirma que a suspensão contratual poderia comprometer o funcionamento de serviços públicos essenciais, especialmente nas áreas de saúde, educação, assistência social, infraestrutura e saneamento.

A continuidade dos serviços públicos é, sem dúvida, valor juridicamente relevante.

Entretanto, a preservação da continuidade administrativa não se confunde com a obrigatoriedade de manutenção de contrato específico cuja regularidade esteja submetida a dúvida juridicamente relevante.

A medida cautelar não impede o Município de abastecer veículos, realizar manutenção, atender pacientes, manter transporte escolar, executar atividades de assistência social ou promover serviços de infraestrutura e saneamento.

Impede apenas a continuidade da execução do Contrato Administrativo nº 76/2025 enquanto não esclarecidas as dúvidas relevantes sobre sua regularidade.

Portanto, o alegado periculum in mora reverso não supera, neste momento, o risco de consolidação dos efeitos de contrato cuja regularidade demanda exame mais aprofundado.

A decisão agravada revela-se proporcional, pois preserva a utilidade da atuação fiscalizatória sem impedir a Administração Municipal de adotar meios legais para continuidade dos serviços essenciais.

Dessa forma, as razões apresentadas pela agravante não afastam os fundamentos da Decisão Monocrática nº 194/26-GFI.

As alegações relacionadas à coisa julgada administrativa, judicialização, natureza econômica do contrato, redução de despesas, taxa de administração zero, vantajosidade da adesão e periculum in mora reverso demandam análise técnica e colegiada mais aprofundada, não sendo suficientes, em juízo de retratação, para justificar a revogação da medida cautelar.

Ressalte-se que a presente decisão se limita ao exercício do juízo de retratação previsto no art. 438 do Regimento Interno do TCE/PI, não importando em julgamento definitivo do Agravado, tampouco em apreciação exauriente do mérito da Representação.

Não sendo o caso de retratação integral da decisão recorrida, impõe-se o regular prosseguimento do recurso, com encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas, na forma regimental.

Dessa forma, não havendo elementos jurídicos que justifiquem a reforma da decisão **DECIDO** por:

- 1) Não exercer juízo de retratação;
- 2) Após, encaminhar esta decisão à Secretaria de Processamento e Julgamento, para fins de publicação;
- 3) Por fim, devolver os autos ao Gabinete desta Conselheira, para seguimento do trâmite regimental.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues
RELATORA

PROCESSO: TC/008382/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, (REGRA DE TRANSIÇÃO DO PEDÁGIO PARA PROFESSORES DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº. 5.686/21)

INTERESSADO: EDSEU FERREIRA DOS SANTOS, CPF Nº. 351***.***.**

PROCEDÊNCIA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE TERESINA-PI - (IPMT).

RELATOR: CONS. SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

DECISÃO Nº. 241/2026 – GJC.

Tratam os autos sobre **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição**, concedida ao servidor EDSEU FERREIRA DOS SANTOS, CPF Nº. 351***.***.**, ocupante do cargo de Professor de Primeiro Ciclo, Classe “A”, Nível “I”, Matrícula Nº. 003359, da Secretaria Municipal de Educação (SEMEC) de Teresina-PI, com fulcro no art. 10, §1º c/c §2º, I, §3º, I c/c art. 25, caput da Lei Complementar Municipal Nº. 5.686/21. O ato concessório foi publicado no Diário Oficial do Município de Teresina Nº. 4.263, em 26-05-26 (Peça 1, fls. 89).

Considerando a consonância da informação apresentadas pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL-3) (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. 2026RA0414 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, **julgar legal a Portaria Nº. 93/26 – PREV/IPMT à Peça 1, fls. 86, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 7.901,29 (sete mil, novecentos e um reais e vinte e nove centavos) mensais, conforme discriminação abaixo:**

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PROVENTOS MENSAIS	Valor (R\$)
Vencimento com paridade, conforme Lei Complementar Municipal Nº. 6.329/2026.	R\$ 6.021,23
Gratificação de Titulação - 10%, conforme art. 36, da Lei Municipal Nº. 2.972/2001 (com alterações da Lei Nº. 4.141/2011, c/c Lei nº 4.252/2012), e Lei Municipal Nº. 6.329/2026.	R\$ 602,12
Gratificação de incentivo à docência – GID, nos termos do art. 36, da Lei Municipal Nº. 2.972/2001 com alterações da Lei Municipal Nº. 4.141/2011, c/c a Lei Municipal Nº. 6.329/2026	R\$ 1.277,94
Total dos Proventos	R\$ 7.901,29

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 08 de julho de 2026.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO
- Relator -

PROCESSO: TC/004461/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

TIPO: APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DE ATO

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRAS DE TRANSIÇÃO DOS PONTOS)

INTERESSADO (A): FRANCISCA MARTINIANO FONTENELE, CPF Nº 182*****

ÓRGÃO DE ORIGEM: IPMP - INST. DE PREV. DO MUNICÍPIO DE PARNAÍBA.

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 191/2026-GDC

Versam os autos de **APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** concedida à Sra. **FRANCISCA MARTINIANO FONTENELE**, CPF Nº **182*******, ocupante do cargo de Professora 40h, Classe “SE”, Nível VII, Matrícula nº 12343, da Secretaria de Educação do município de Parnaíba-PI, com fundamento no art. 6º, §6º da Lei Municipal nº 68/22. A aposentadoria foi concedida por meio da Portaria Nº 266/26, a qual foi publicada no Diário Oficial do Município de Parnaíba, Ano XXVIII – nº 4.194, de 26/05/26 (peça 10.1 a 10.5).

Em consonância com o relatório apresentado pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões ([peça nº 03](#) e [peça nº 14](#)), com o parecer ministerial ([peça nº 04](#) e [peça nº 15](#)), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), **DECIDO JULGAR LEGAL** a Portaria nº 266/26 (peça 10.1 a 10.5), concessiva de aposentadoria à requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de **R\$ 13.781,70 (treze mil, setecentos e oitenta e um reais e setenta centavos)** conforme discriminação abaixo:

Vencimento, de acordo com o artigo 2º da Lei Municipal nº 2.701 de 27/06/2012 que altera o anexo IV da Lei Municipal de Parnaíba-PI nº 2.560 de 09/06/2010.	R\$ 10.601,31
Gratificação por Tempo de Serviço, nos termos do art. 73 da Lei Municipal nº 1.366 de 02/01/1992 que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos da Prefeitura Municipal de Parnaíba-PI.	R\$ 1.060,13
Gratificação de Regência, nos termos do art. 65 da Lei Municipal nº 2.560 de 09/06/2010 que dispõe sobre o Plano de Carreira do Magistério Público do Município de Parnaíba-PI.	R\$ 2.120,26
TOTAL	R\$ 13.781,70

Encaminhe-se esta decisão à Divisão de Apoio à 2ª Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envie-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 08 de Julho de 2026.

(assinado digitalmente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/007932/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

TIPO: INATIVAÇÃO - REFORMA

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA A PEDIDO PARA A RESERVA REMUNERADA

INTERESSADO (A): AFONSO DÉCIMO MARTINS DOS REIS, CPF Nº 497*****

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 190/2026-GDC

Versam os presentes autos de **TRANSFERÊNCIA A PEDIDO PARA A RESERVA REMUNERADA** concedida ao Sr. **AFONSO DÉCIMO MARTINS DOS REIS**, CPF nº 497*****, ocupante do cargo de Capitão, Matrícula nº 082642-1, servindo no 3º BPM/FLORIANO, da Polícia Militar do Estado do Piauí, com fundamento no art. 88, I e art. 89, caput, da Lei nº 3.808/81 c/c art. 24-G, inciso I e parágrafo único do Decreto lei nº 667/69, introduzido pelo art. 25 da Lei nº 13.954/19 c/c Decreto Estadual nº 18.790/2020. O ato de inativação foi publicado no D.O.E de nº 112/26, publicado em 16/06/26 (fls. 1.133).

Em consonância com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões ([peça nº 3](#)), com o parecer ministerial ([peça nº 4](#)), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso III, e art. 246, inciso II, c/c o art. 382 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), **DECIDO JULGAR LEGAL** o Decreto Governamental, datado de 11/06/26, às fls. 1.131-132, concessivo de Transferência para a Reserva Remunerada ao requerente, autorizando o seu **REGISTRO**, com proventos mensais no valor de **R\$ 12.170,88 (Doze mil, cento e setenta reais e oitenta e oito centavos)**, conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Reserva remunerava integral		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
SUBSÍDIO	ANEXO ÚNICO DA LEI Nº 6.173/12 C/C ART. 4º, ANEXO I, DA LEI Nº 8.941/2026	R\$12.078,50

VPNI - GRATIFICAÇÃO POR CURSO DE POLÍCIA MILITAR	CURSO DE POLÍCIA MILITAR ART. 55, INCISO II DA LEI Nº 5.378/2004 E ART. 2º CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 6.173/2012	R\$ 92,38
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$12.170,88

Encaminhe-se esta decisão à Divisão de Apoio à 2ª Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envie-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 08 de Julho de 2026.

(assinado digitalmente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO TC/008899/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: DENÚNCIA C/C MEDIDA CAUTELAR REF. IRREGULARIDADES NO CREDENCIAMENTO Nº 003/2026 (PROC. ADM. Nº 286/2026)

EXERCÍCIO: 2026

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM PRINCÍPIO DO PIAUÍ

DENUNCIANTE: 66.644.516 CLEILSON JOSE CARVALHO DE BARROS, CNPJ Nº 66.644.516/0001-87, REPRESENTADO POR MARCELO DE SOUSA BARROS

DENUNCIADOS:

FRANCISCO APOLINÁRIO COSTA MORAIS – PRFEITO MUNICIPAL

KELSON VIEIRA – AGENTE DE CONTRATAÇÃO

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 192/2026 – GDC

1 RELATÓRIO

Versam os presentes autos de denúncia com pedido de medida cautelar formulada pela empresa 66.644.516 Cleilson José Carvalho De Barros (CNPJ Nº 66.644.516/0001-87), representado por Marcelo de Sousa Barros, em face da Prefeitura Municipal de Bom Princípio do Piauí, devido a suposto ato ilegal praticado pelo Prefeito Municipal de Bom Princípio do Piauí, Francisco Apolinário Costa Moraes, em

conjunto com o Agente de Contratação, Kelson Vieira, no Credenciamento nº 003/2026, consubstanciado na Decisão Conjunta exarada em 15 de junho de 2026 (Protocolos nº 0000000348/2026 e nº 0000000352/2026).

Segundo narrou o denunciante:

O Município de Bom Princípio do Piauí, por intermédio de seus gestores ora denunciados, conduziu o procedimento de Credenciamento nº 003/2026 (Processo Administrativo nº 286/2026). Ocorre que, em 15 de junho de 2026, as autoridades em comum acordo exararam uma Decisão Conjunta sob os Protocolos nº 0000000348/2026 e nº 0000000352/2026.

[...]

O descumprimento dos ditames legais e o total afastamento das regras do próprio edital frustram a lisura e a competitividade do procedimento de contratação pública, ensejando a necessária intervenção repressiva e corretiva desta Corte de Contas para que os denunciados cumpram estritamente o que foi publicado.

[...]

• **Fumus boni iuris (Fumaça do bom direito):** Está demonstrado pela patente desconformidade legal da Decisão Conjunta exarada em 15 de junho de 2026, que ignorou as regras pré-estabelecidas no edital.

• **Periculum in mora (Perigo da demora):** Caso o Credenciamento nº 003/2026 continue a gerar efeitos, ocorrerão contratações públicas baseadas em ato nulo, gerando dano irreparável ou de difícil reparação ao erário e aos participantes prejudicados.

Após apresentar os fatos e fundamentos jurídicos, o denunciante requereu o que se segue:

- O **CONHECIMENTO** e regular processamento da presente Denúncia, por cumprir todos os requisitos legais e formais;
- A concessão de **MEDIDA CAUTELAR** para determinar a suspensão imediata dos efeitos da Decisão Conjunta de 15 de junho de 2026 e a paralisação do Credenciamento nº 003/2026 até o julgamento definitivo do mérito;
- A **NOTIFICAÇÃO** dos Denunciados, Sr. Francisco Apolinário Costa Moraes (Prefeito) e Sr. Kelson Vieira (Agente de Contratação), nos endereços institucionais da Prefeitura, para que apresentem justificativas no prazo legal;
- No mérito, a **TOTAL PROCEDÊNCIA** da Denúncia, confirmando-se a ilegalidade apontada, com a anulação do ato e aplicação das sanções cabíveis aos responsáveis.

É, em síntese, o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Ab initio, cumpre ressaltar que a presente denúncia não preenche as condições de admissibilidade prescritas no art. 96, § 1º da Lei Estadual n.º 5.888/2009, visto que, embora verse sobre matéria de competência desta Corte e refira-se a atos de autoridade administrativa sujeita à jurisdição do Tribunal de Contas do Estado, não se verificam nos autos **SUPORTE PROBATÓRIO MÍNIMO** necessário à verificação da materialidade, considerando que **NÃO FORAM ANEXADOS DOCUMENTAÇÃO SUFICIENTE PARA COMPROVAR SUAS ALEGAÇÕES**, tornando impossível o conhecimento da denúncia e a análise dos elementos indispensáveis para a concessão de medida cautelar nos termos requeridos.

Em termos mais simples: O denunciante apresentou, pela terceira vez, a irregularidade, contudo, não é possível efetuar a correlação lógica entre o que se traz e o que se quer provar, isso porque, quando confrontadas a peça inicial e a documentação probatória (CREDENCIAMENTO Nº 003/2026 e RESPOSTA ADMINISTRATIVA CONJUNTA AOS PROTOCOLOS Nº 0000000348/2026 E Nº 0000000352/2026), torna-se incompreensível qual o fato denunciado ou que se requer desta Corte de Contas.

Também, salienta-se que, no caso em questão, o representante apresentou os documentos constitutivos da empresa, o cartão de CNPJ, documento pessoal, autorização de acesso, resposta administrativa e o edital de credenciamento, todavia, conforme se verifica nos autos, a autorização de acesso apresentada é uma autorização concedida no âmbito da receita federal, não sendo válida perante esta Corte de Contas; além disso, a autorização está em nome de pessoa física e não pessoa da jurídica (que consta como denunciante). Acrescenta-se, ainda, que nenhuma das peças anexadas comprova as alegações apresentadas na petição inicial, visto que a resposta administrativa demonstra que a gestão municipal deu oportunidade de diligência.

Assim, no caso, não foi juntado nenhum documento que comprovasse a seguinte alegação apresentada pelo denunciante:

a comissão de contratação e o Prefeito Municipal deixaram de analisar os critérios, regras e exigências expressamente estipulados no instrumento convocatório quando proferiram a decisão.

É importante destacar que, caso o denunciante mantenha o interesse de denunciar os fatos aduzidos na denúncia para fins de apuração por este Tribunal de Contas, esse pode fazê-lo sob a forma de uma nova denúncia, na qual deverá **APRESENTAR TODAS AS DOCUMENTAÇÕES NECESSÁRIAS PARA A SUA ADMISSIBILIDADE**, o que inclui a petição, documentos da pessoa jurídica e de seu representante e estar acompanhada de indício de prova, conforme os requisitos previstos no art. 226, II, do Regimento Interno combinado com art. 96, § 1º da Lei Estadual n.º 5.888/2009:

Art. 226. Estando a denúncia instruída com elementos de convicção suficientes para demonstrar a materialidade e a relevância da matéria para fins de controle externo, o Relator determinará a sua autuação, com tramitação na forma deste Regimento Interno. (Redação dada pela Resolução TCE/PI Nº 03, de 20 de fevereiro de 2025)

(...)

II - se **pessoa jurídica**, endereço físico ou eletrônico, os atos constitutivos, o comprovante de inscrição no CNPJ e documentos hábeis a **demonstrar os poderes de representação**, acompanhados de documento oficial com foto do seu representante. (Incluído pela Resolução TCE/PI Nº 03, de 20 de fevereiro de 2025)

Art. 96. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas.

§ 1º A denúncia sobre matéria de competência do Tribunal deverá referir-se a administrador ou responsável sujeito à sua jurisdição e, sempre que possível, ser redigida em linguagem clara e objetiva, **estar acompanhada de indício de prova**, e conter o nome legível, a assinatura do denunciante, sua qualificação e endereço.

Portanto, resta óbice ao conhecimento da presente Denúncia.

3 CONCLUSÃO

Ante o exposto, **extinguem-se e arquivem-se os autos em razão do seu NÃO CONHECIMENTO**, com fulcro no art. 96, § 1º da Lei Estadual n.º 5.888/2009 combinado com art. 226, §2º, do Regimento Interno do TCE/PI.

Encaminhe-se esta decisão à Secretaria de Processamento e Julgamento para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 08 de Julho de 2026.

Assinado digitalmente

DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

Conselheiro Substituto

-Relator-

PROCESSO: TC/008360/2026**DECISÃO MONOCRÁTICA****ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO****ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA****INTERESSADO (A): ELIETE RODRIGUES ALVES TORRES****RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS****PROCURADOR (A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO****DECISÃO Nº 205/2026 – GJV**

Trata-se de **APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** concedida à servidora **ELIETE RODRIGUES ALVES TORRES**, CPF Nº 374.XXX.XXX-XX, ocupante do cargo de Professor 40 horas, Classe “SE”, Nível IV, matrícula nº 1092189, da Secretaria de Educação do Estado do Piauí (SEDUC), com arrimo no art. 43, III e IV, § 4º, II e § 6º, I do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/19.

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL a Portaria GP Nº 863/2026 – PIAUIPREV, publicada no Diário Oficial do Estado, nº 102, de 01/06/2026**, concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos compostos conforme o quadro abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria de professor - Proventos com integralidade, revisão pela paridade		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC Nº 71/06 C/C ARTS. 5º, 6º, PARÁGRAFO ÚNICO, ANEXO II, DA LEI Nº 8.941/2026	R\$5.994,67
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$5.994,67

Encaminhem-se à **Divisão de Apoio à 1ª Câmara**, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 07 de julho de 2026.

(assinado digitalmente)

JACKSON NOBRE VERAS

Conselheiro Substituto

Relator

PROCESSO: TC/008276/2026**DECISÃO MONOCRÁTICA****ASSUNTO: APOSENTADORIA ESPECIAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO****ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA****INTERESSADO (A): ANTÔNIO VIEIRA DA CRUZ****RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS****PROCURADOR (A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO****DECISÃO Nº 206/2026 – GJV**

Trata-se de **APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** concedida ao servidor **ANTÔNIO VIEIRA DA CRUZ**, CPF Nº 160.XXX.XXX-XX, ocupante do cargo de Oficial Investigador de Polícia, Classe Especial, matrícula nº 0410594, da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Piauí, com arrimo no art. 44, caput do ADCT da CE/89, incluído pela EC nº 54/19, Aposentadoria Especial, com integralidade e sem paridade.

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL a Portaria GP Nº 0703/2026 – PIAUIPREV, datado de 29/04/2026, publicada no Diário Oficial do Estado, nº 102, em 01/06/2026**, concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos compostos conforme o quadro abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria especial - Risco		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
SUBSIDIO	LC Nº 107/08 C/C LC Nº 318/2025 C/C ARTS. 7º, 8º, ANEXO V, DA LEI Nº 8.941/2026	R\$11.922,43
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
VPNI - GRATIFICAÇÃO POR CURSO DE POLÍCIA CIVIL	ART. 4º, INCISO I DA LEI Nº 5.376/04 C/C A LC Nº 37/04	R\$100,00
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$12.022,43

Encaminhem-se à **Divisão de Apoio à 1ª Câmara**, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 07 de julho de 2026.

(assinado digitalmente)

JACKSON NOBRE VERAS

Conselheiro Substituto

Relator

PROCESSO: TC/006846/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): JOSE AFONSO AMORIM DA SILVA

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR (A): PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 207/2026 – GJV

Trata-se de **REVISÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, concedida ao servidor **JOSE AFONSO AMORIM DA SILVA**, CPF nº 096*****, outrora ocupante do cargo de Agente técnico de serviços, classe III, padrão “E”, matrícula nº 0440272, Secretaria de Segurança Pública, conforme regra de transição - Art. 3º, incisos I, II, III e § único da Emenda Constitucional nº 47/2005, garantida a paridade, com proventos integrais.

O primeiro ato concessório de aposentadoria do servidor foi a Portaria nº 0591/2022 – PIAUIPREV, de 27/05/2022 (fl.1.278), publicada no DOE nº 121, em 25/06/2022, que concedeu aposentadoria ao interessado.

Posteriormente, por força de decisão judicial (Processo nº 0801941 84.2023.8.18.0028), transitada em julgado, o interessado obteve o direito à incorporação da VPNI, que recebia na atividade, na composição dos seus proventos.

Nesse sentido, a decisão judicial fundamentou o deferimento do pedido com base na análise dos contracheques do servidor, em que foi observado que a vantagem pessoal (VPNI) servia como base de cálculo para incidência previdenciária, o que comprova que o interessado pagava a contribuição previdenciária sobre essa verba, devendo, portanto, ter a respectiva contrapartida quando do recebimento do benefício previdenciário. Ademais, a incorporação da VPNI no importe de R\$ 1.022,55 aos seus vencimentos e proventos, decorre de previsão legal (art.43, II, §2º, da LC nº13/1994), tratando-se de direito adquirido.

Assim, foi editada a Portaria GP nº 0680/2026 – PIAUIPREV, de 27/04/2026, que revisou a Portaria GP nº 0591/2022 – PIAUIPREV, de 27/05/2022, para implementar a VPNI na composição de proventos do interessado.

Dessa maneira, independentemente de decisão judicial, a Divisão entende que houve, de fato, incidência de contribuição previdenciária sobre a gratificação pretendida, o que afasta o caráter propter laborem ou pro labore faciendo, consoante comprovação por meio de contracheques do servidor; assim, pode ser incorporada aos proventos da inatividade. Se serviu como base de cálculo, deve ser aproveitada na composição do proventos, seja pelo cálculo da média, seja pela integralidade.

Em suma, a Divisão Técnica não vislumbra vícios que comprometam a regularidade do ato concessório (Portaria GP nº 0680/2026 – PIAUIPREV), bem como destaca que, em virtude do trânsito em julgado da decisão judicial concessória, essa se torna imutável, devendo ser cumprida.

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **JULGAR LEGAL a Portaria GP Nº 0680/2026 – PIAUIPREV, 27/04/2026, publicada no D.O.E de nº 91, em 14 de maio de 2026**, concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos compostos conforme o quadro abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição - Proventos com integralidade, revisa pela paridade		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC Nº 96/96, LEI Nº 8.356/14 C/CLT Nº 7.741/2021	R\$1.004,98
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/93)		
GRATIFICAÇÃO FUNCIONAL	ART. 65 DA LC Nº 13/94	R\$36,00
VPNI - Vantagem Pessoal	Ordem judicial proferida nos autos do Cumprimento de Sentença n. 0801941-84.2023.8.18.0028	R\$ 1.022,55
PROVENTOS ATRIBUÍD		R\$1.063,53

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 07 de julho de 2026.

(assinado digitalmente)

JACKSON NOBRE VERAS

Conselheiro Substituto

Relator

ATOS DA PRESIDÊNCIA

PORTARIA Nº 421 - SP | PROCESSO Nº 103155/2026

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das suas atribuições legais, e tendo em vista o requerimento protocolado sob o SEI nº 103155/2026,

RESOLVE:

Autorizar o credenciamento, nos termos do art. 190 do Regimento Interno, a equipe composta pelos servidores abaixo discriminados, assegurando-lhes as prerrogativas estabelecidas no referido dispositivo, para realização de procedimentos de instrução e diligências cabíveis no processo SEI 100055/2026, devendo a ação abarcar as unidades jurisdicionadas: Poder Executivo do Estado, referente à Secretária de Estado do Piauí (SESAPI) Tendo como objeto de controle: Contratação de serviços contínuos de telessaúde incluindo licenciamento, customização, treinamento e emissão de laudos médicos à distância, bem como contratação de solução integrada para implantação de software de gestão de saúde pela Secretaria de Estado da Saúde do Piauí (SESAPI).

Equipe de Servidores		
Matrícula	Nome	Cargo
97.628-8	Erico Ramos Moura Maggi (Supervisão)	Auditor de Controle Externo
97.859-0	Gilian Daniel de Oliveira	Auditor de Controle Externo
97855-8	Leonardo César Santos Chaves	Auditor de Controle Externo
98.005-6	Luiz Cláudio Demes da Mata Sousa	Auditor de Controle Externo
98.007-2	Zilma Félix Gomes Araújo	Auditor de Controle Externo

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 08 de julho de 2026.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Presidente do TCE-PI

PORTARIA Nº 422/2026

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e considerando o requerimento protocolado sob o processo SEI nº 102822/2026,

R E S O L V E:

Alterar a Portaria nº 383/2026 que autorizou o afastamento do servidor **FLÁVIO SARAIVA DA COSTA**, Auditor de Controle Externo, matrícula nº 98232, no período de 17/08 a 21/08/2026, para participar do 9º CONACON – Congresso Nacional dos Auditores de Controle Externo dos Tribunais de Contas do Brasil, em Curitiba - PR, no sentido de incluir mais 1,00 (uma) diária, tendo em vista a alteração da data de retorno prevista para 22/08/2026.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 08 de julho de 2026.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Presidente do TCE-PI

PORTARIA Nº 423/2026

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica desta Corte nº 5.888/2009, art. 27, VI, considerando o requerimento do Processo SEI Nº 103330/2026,

RESOLVE:

Declarar a vacância do cargo de Auditor de Controle Externo - Área Comum a qualquer Curso Superior, de provimento efetivo do Quadro de Pessoal deste Tribunal de Contas, ocupado por Feliipe Sampaio Braga, matrícula nº 98319, em decorrência de sua posse em outro cargo inacumulável, nos termos do art. 33, VII da Lei Complementar nº 13, de 03/01/1994 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Piauí), com efeitos a contar de 09 de julho de 2026.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 18 de junho de 2024.

(assinada digitalmente)

Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 424/2026

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e considerando o Requerimento, protocolado sob o processo SEI nº 103330/2026, Considerando a Lei Orgânica deste Tribunal nº 5.888/2009, art. 27, VI,

RESOLVE:

Exonerar, Feliipe Sampaio Braga, matrícula nº 98319, da Função Gratificada de Diretora de Orçamento e Finanças, do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, a partir de 17 de junho de 2024, em conformidade com o Estatuto do Servidor Público Civil do Estado do Piauí, Lei Complementar nº 13/1994 e suas alterações posteriores, arts. 34, inciso IV, 58, 67 e 72, §§ 3º e 4º

Publique-se. Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 25 de junho de 2024.

(assinado digitalmente)

Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

Presidente do TCE/PI

ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA

PORTARIA Nº 353/2026 SA. - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023, e tendo em vista o que consta no Processo nº 103192/2026 e na Informação nº 91/2026-SECAF,

RESOLVE:

Designar a servidora MIRIAM COSTA DOS SANTOS, matrícula nº 98895, para substituir a servidora ALEXANDRA CRONEMBERGER RUFINO, matrícula nº 96424, no cargo de Chefe de Gab. de Procurador, TC-DAS-10, no período de 14/07/2026 a 02/08/2026, nos termos do art. 7º-B da Lei nº 5.673, de 1º de agosto de 2007, acrescentado pela Lei Estadual nº 7.667, de 13 de dezembro de 2021, c/c art. 39 da Lei Complementar nº 13, de 3 de janeiro de 1994.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 7 de julho de 2026.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos

Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 354/2026 SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023, e tendo em vista o que consta no Processo nº 103183/2026 e na Informação nº 90/2026-SECAF,

RESOLVE:

Designar o servidor RAFAELBER DE CARVALHO SOUZA PEREIRA LIMA, matrícula nº 98852, para substituir a servidora MARIA JOSE DE CARVALHO, matrícula nº 97816, na função de Chefe de Seção, TC-FC-01, no período de 15/07/2026 a 24/07/2026, nos termos do art. 7º-B da Lei nº 5.673, de 1º de agosto de 2007, acrescentado pela Lei Estadual nº 7.667, de 13 de dezembro de 2021, c/c art. 39 da Lei Complementar nº 13, de 3 de janeiro de 1994.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 7 de julho de 2026

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos

Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 357/2026 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023, e tendo em vista o que consta no Processo nº 103214/2026 e na Informação nº 92/2026-SECAF,

RESOLVE:

Designar a servidora ALINE DE OLIVEIRA PIEROT LEAL, matrícula nº 97689, para substituir o servidor ITALO GABRIEL ALMEIDA ROCHA, matrícula nº 98109, na função de Chefe de Divisão, TC-FC-02, no período de 29/06/2026 a 08/07/2026, nos termos do art. 7º-B da Lei nº 5.673, de 1º de agosto de 2007, acrescentado pela Lei Estadual nº 7.667, de 13 de dezembro de 2021, c/c art. 39 da Lei Complementar nº 13, de 3 de janeiro de 1994.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 7 de julho de 2026.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos

Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 358/2026 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023,

RESOLVE:

Conceder férias aos servidores desta Corte de Contas abaixo relacionados com fundamento nas solicitações registradas no Portal do Servidor e conforme artigo 72 da Lei Complementar nº 13, de 03 de janeiro de 1994, regulamentado por meio da Resolução TCE/PI nº 42, de 12 de dezembro de 2024.

FÉRIAS REGULAMENTARES JULHO/2026 DOS SERVIDORES DO TCE/PI

PROTOCOLO	ETAPA	MATRÍCULA	NOME DO SERVIDOR	INÍCIO GOZO	FIM GOZO	QTD DIAS	EXERCÍCIO
2026/09877	PRIMEIRA	2094	ADALBERTO VERAS GOMES FILHO	20/07/2026	03/08/2026	15	2025/2026
2026/10154	PRIMEIRA	98834	ALLYNE KRISTINA DE CARVALHO RODRIGUES ARAUJO	22/07/2026	31/07/2026	10	2025/2026
2026/10164	PRIMEIRA	98916	ANNA PRISCILLA RIBEIRO DA SILVA	23/07/2026	01/08/2026	10	2025/2026
2026/09923	PRIMEIRA	98595	ANTONIO NETO PINHO DE MACEDO NOGUEIRA	29/07/2026	07/08/2026	10	2025/2026
2026/09925	PRIMEIRA	97615	ANTONIO RAIMUNDO NOLETO	16/07/2026	30/07/2026	15	2025/2026
2026/10022	PRIMEIRA	98876	AURINO CESAR DE BARROS NUNES	20/07/2026	03/08/2026	15	2025/2026
2026/09760	PRIMEIRA	97060	CARLOS RIBEIRO FERNANDES	20/07/2026	03/08/2026	15	2024/2025

2026/10204	PRIMEIRA	97424	CAROLINE LEAL FEITOSA	30/07/2026	08/08/2026	10	2025/2026
2026/10126	PRIMEIRA	2059	CONCEICAO DE MARIA NUNES SAMPAIO	20/07/2026	03/08/2026	15	2024/2025
2026/10148	PRIMEIRA	97186	CONRADO DE SAMPAIO MACHADO NETO	29/07/2026	07/08/2026	10	2025/2026
2026/10092	PRIMEIRA	98312	DAYANNA PEREIRA DE PAIVA RIBEIRO	23/07/2026	01/08/2026	10	2024/2025
2026/10152	PRIMEIRA	97201	DENIZE FERNANDES FRANCA E SILVA	22/07/2026	31/07/2026	10	2024/2025
2026/10138	PRIMEIRA	2104	DOLORES EUNICE NOLLETO MAIA	20/07/2026	03/08/2026	15	2024/2025
2026/10193	PRIMEIRA	97040	EDILEUZA BORGES SENA	27/07/2026	05/08/2026	10	2024/2025
2026/10130	PRIMEIRA	96886	EDNIZE OLIVEIRA COSTA LAGES	20/07/2026	29/07/2026	10	2025/2026
2026/10117	PRIMEIRA	97371	ELYVANIA DE SANTANA SILVA BATISTA	20/07/2026	03/08/2026	15	2024/2025
2026/10162	PRIMEIRA	98678	ERICK LEONARDO FREIRE CARVALHO	22/07/2026	31/07/2026	10	2025/2026
2026/10136	PRIMEIRA	2117	ETIENE DE JESUS SILVA	20/07/2026	03/08/2026	15	2022/2023
2026/10115	PRIMEIRA	97030	FABIO CESAR COSTA LIMA	20/07/2026	29/07/2026	10	2025/2026
2026/10203	PRIMEIRA	98829	FELIPE BARRADAS MINEIRO	30/07/2026	08/08/2026	10	2025/2026
2026/10113	PRIMEIRA	96874	FRANCISCO DAS CHAGAS BRAZ DE OLIVEIRA	20/07/2026	29/07/2026	10	2024/2025

2026/10101	PRIMEIRA	97074	ISABEL MARIA FIGUEIREDO DOS REIS	29/07/2026	07/08/2026	10	2024/2025
2026/10023	PRIMEIRA	97139	ITALO DE BRITO ROCHA	16/07/2026	25/07/2026	10	2024/2025
2026/09770	PRIMEIRA	97124	IURY FRANCISCO DE MENEZES MANICOBA	22/07/2026	05/08/2026	15	2024/2025
2026/10187	PRIMEIRA	97174	JACKSON FERREIRA DE SOUSA	27/07/2026	10/08/2026	15	2025/2026
2026/10143	PRIMEIRA	98833	JANNE PAES LANDIM RIBEIRO BOSON	20/07/2026	18/08/2026	30	2010/2011
2026/09771	PRIMEIRA	98793	JAQUELINE PEREIRA DE ARAGAO	20/07/2026	29/07/2026	10	2025/2026
2026/10155	PRIMEIRA	79834	JEAN CARLOS ANDRADE SOARES	22/07/2026	31/07/2026	10	2023/2024
2026/10012	PRIMEIRA	98386	JOSE AUGUSTO BENTO DA SILVA FILHO	30/07/2026	18/08/2026	20	2024/2025
2026/10124	PRIMEIRA	1979	JOSE NERES QUARESMA	20/07/2026	18/08/2026	30	2025/2026
2026/09918	PRIMEIRA	97108	JOSE RODRIGUES NETO	22/07/2026	31/07/2026	10	2025/2026
2026/10166	PRIMEIRA	97669	JULIAO NANTES RUFINO CORTEZ	23/07/2026	01/08/2026	10	2025/2026
2026/10024	PRIMEIRA	97180	LETICIA MENDES SANTOS	16/07/2026	30/07/2026	15	2025/2026
2026/09804	PRIMEIRA	96967	LIANA DE CASTRO MELO CAMPELO	27/07/2026	05/08/2026	10	2025/2026
2026/10188	PRIMEIRA	97398	LUCIANA PINHEIRO LEAL NUNES	27/07/2026	10/08/2026	15	2024/2025
2026/10110	PRIMEIRA	97048	MARCELO LIMA FERNANDES	20/07/2026	18/08/2026	30	2023/2024
2026/09754	PRIMEIRA	97586	MARCELO MARTINS EULALIO	20/07/2026	29/07/2026	10	2024/2025

2026/09738	PRIMEIRA	98092	MARCIA PEREIRA DA SILVA ROCHA MOURA FE	16/07/2026	30/07/2026	15	2024/2025
2026/10119	PRIMEIRA	2056	MARIA DE JESUS DA ROCHA REIS	20/07/2026	03/08/2026	15	2023/2024
2026/10147	PRIMEIRA	98017	MARIA DO SOCORRO CESAR DE MORAIS	27/07/2026	05/08/2026	10	2026/2027
2026/10163	PRIMEIRA	97512	MARIA LARISSA REIS E SILVA MAXIMO DE ARAUJO	22/07/2026	31/07/2026	10	2025/2026
2026/10131	PRIMEIRA	2151	MARIA LUZIA OLIVEIRA SALDANHA	20/07/2026	29/07/2026	10	2025/2026
2026/10158	PRIMEIRA	98872	MURILO ANTONIO FERREIRA DE LIMA	22/07/2026	05/08/2026	15	2025/2026
2026/10190	PRIMEIRA	97189	NILCE LANE DE CARVALHO REIS	27/07/2026	05/08/2026	10	2026/2027
2026/10026	PRIMEIRA	2205	PAULINO RODRIGUES DE ABREU FILHO	16/07/2026	30/07/2026	15	2025/2026
2026/10191	PRIMEIRA	2109	RAIMUNDO NETO PEREIRA DA SILVA	27/07/2026	10/08/2026	15	2024/2025
2026/10165	PRIMEIRA	2190	ROSA MARIA CARVALHO FRANCO GAYOSO FREITAS	23/07/2026	01/08/2026	10	2025/2026
2026/10020	PRIMEIRA	97041	SANDRO AUGUSTO ROMERO DE OLIVEIRA	16/07/2026	30/07/2026	15	2024/2025
2026/09833	PRIMEIRA	82341	TANIA FERREIRA MARTINS NUNES NOGUEIRA	16/07/2026	30/07/2026	15	2024/2025
2026/10172	PRIMEIRA	97130	TERESA CRISTINA DE JESUS GUIMARAES MOURA	22/07/2026	31/07/2026	10	2024/2025

2026/10153	PRIMEIRA	98475	THIAGO BRUNO DA SILVA CELESTINO	22/07/2026	31/07/2026	10	2023/2024
2026/09960	PRIMEIRA	98353	VALDINEIA LEMOS DE SOUSA	20/07/2026	18/08/2026	30	2025/2026
2026/10106	PRIMEIRA	96604	VILMAR BARROS MIRANDA	20/07/2026	29/07/2026	10	2025/2026
2026/10128	PRIMEIRA	98088	VIMARA COELHO CASTOR DE ALBUQUERQUE	20/07/2026	29/07/2026	10	2025/2026
2026/10021	PRIMEIRA	97202	WARBARENO ALVES DA COSTA RAPOSO	16/07/2026	30/07/2026	15	2025/2026
2026/10134	PRIMEIRA	97192	WILLIAM HUGO BASTOS MOURA	20/07/2026	29/07/2026	10	2023/2024
2026/10161	SEGUNDA	97058	ADRIANA RODRIGUES GOMES	22/07/2026	31/07/2026	10	2023/2024
2026/10129	SEGUNDA	97570	ALDIDES BARROSO DE CASTRO	20/07/2026	03/08/2026	15	2023/2024
2026/10121	SEGUNDA	96961	ALEX SANDRO LIAL SERTAO	20/07/2026	03/08/2026	15	2023/2024
2026/10206	SEGUNDA	97689	ALINE DE OLIVEIRA PIEROT LEAL	20/07/2026	29/07/2026	10	2024/2025
2026/10109	SEGUNDA	2127	ANA CRISTINA PAIVA PARAGUASSU	20/07/2026	29/07/2026	10	2024/2025
2026/10114	SEGUNDA	98685	ANA GABRIELA NASCIMENTO GALVAO	20/07/2026	29/07/2026	10	2024/2025
2026/10141	SEGUNDA	97532	ANTONIA MEIRA BRANDAO CARDOSO	21/07/2026	09/08/2026	20	2023/2024
2026/10123	SEGUNDA	98949	CARLA FERNANDA SILVA QUIRINO	20/07/2026	29/07/2026	10	2025/2026
2026/10125	SEGUNDA	98721	CARLA REJANE SILVA CAMPOS	20/07/2026	03/08/2026	15	2025/2026
2026/10135	SEGUNDA	97424	CAROLINE LEAL FEITOSA	20/07/2026	29/07/2026	10	2024/2025

2026/10198	SEGUNDA	98683	CLAUDIENE SOUSA OLIVEIRA	22/07/2026	31/07/2026	10	2024/2025
2026/09757	SEGUNDA	81450	CONCEICAO DE MARIA PEREIRA SOBREIRA PORTELA OLIVEIRA	20/07/2026	29/07/2026	10	2025/2026
2026/10116	SEGUNDA	97039	FRANCISCO DAS CHAGAS AVELINO DE MACEDO	20/07/2026	29/07/2026	10	2023/2024
2026/10199	SEGUNDA	97938	HILANNA BRUNA MENDES DE SOUSA	27/07/2026	05/08/2026	10	2025/2026
2026/10189	SEGUNDA	97199	IRLANE DE CASTRO LEITE MOTA ROCHA	27/07/2026	05/08/2026	10	2023/2024
2026/10011	SEGUNDA	98386	JOSE AUGUSTO BENTO DA SILVA FILHO	20/07/2026	29/07/2026	10	2023/2024
2026/10118	SEGUNDA	86988	JOSE NILSON DE SOUSA BARROS	20/07/2026	03/08/2026	15	2024/2025
2026/09864	SEGUNDA	98935	JUPICYANA DE OLIVEIRA COSTA DIAS	22/07/2026	31/07/2026	10	2024/2025
2026/10137	SEGUNDA	98679	LAIS SOBRAL SANTOS	20/07/2026	29/07/2026	10	2024/2025
2026/10133	SEGUNDA	97380	LORENNIA CARVALHO DE BRITO ELVAS	20/07/2026	29/07/2026	10	2025/2026
2026/10227	SEGUNDA	98256	LUIS BATISTA DE SOUSA JUNIOR	23/07/2026	01/08/2026	10	2023/2024
2026/10194	SEGUNDA	97131	MARCUS VINICIUS DE SOUSA LEMOS	29/07/2026	07/08/2026	10	2025/2026
2026/10196	SEGUNDA	82990	MARIA OLIVIA SILVEIRA REIS	22/07/2026	05/08/2026	15	2025/2026
2026/10120	SEGUNDA	87821	MARICILDES DANTAS COUTINHO	20/07/2026	03/08/2026	15	2024/2025
2026/10151	SEGUNDA	97493	MATHEUS PINTO DE CARVALHO LINO	22/07/2026	31/07/2026	10	2025/2026

2026/10156	SEGUNDA	98315	RAFAELLA PINTO MARQUES LUZ	22/07/2026	31/07/2026	10	2025/2026
2026/10192	SEGUNDA	98129	RAYANE MARQUES SILVA MACAU	27/07/2026	05/08/2026	10	2023/2024
2026/10098	SEGUNDA	98840	SUSYANE BEATRIZ PEREIRA DE BRITO	29/07/2026	07/08/2026	10	2025/2026
2026/09797	SEGUNDA	98879	THIAGO SOUSA DE OLIVEIRA	20/07/2026	08/08/2026	20	2024/2025
2026/10186	SEGUNDA	98737	VANESSA NUNES DE BARROS MENDES SAMPAIO	27/07/2026	05/08/2026	10	2024/2025
2026/10025	SEGUNDA	98275	YURI CAVALCANTE DE ARAUJO	16/07/2026	30/07/2026	15	2024/2025
2026/09761	TERCEIRA	98015	EDUARDO LEOPOLDINO BEZERRA	20/07/2026	29/07/2026	10	2025/2026
2026/10132	TERCEIRA	98829	FELIPE BARRADAS MINEIRO	20/07/2026	29/07/2026	10	2024/2025
2026/09921	TERCEIRA	97373	FERNANDO SILVA ARAUJO	21/07/2026	30/07/2026	10	2025/2026
2026/10159	TERCEIRA	98859	JOELLEN MARISA MARIA LOPES DE ANDRADE	22/07/2026	31/07/2026	10	2025/2026
2026/10150	TERCEIRA	98304	NAYRA BEATRIZ OLIVEIRA BARBOSA	22/07/2026	31/07/2026	10	2023/2024
2026/10160	TERCEIRA	79112	PATRICIA SUELY BARBOSA NASCIMENTO	22/07/2026	31/07/2026	10	2024/2025
2026/10140	TERCEIRA	87283	REYNILDE CUNHA CAVALCANTI ALMEIDA	21/07/2026	30/07/2026	10	2024/2025
2026/10157	TERCEIRA	97672	ROSEMBERG VELOSO MOURA BESERRA	22/07/2026	31/07/2026	10	2025/2026

2026/10207	TERCEIRA	97053	SANDRA MARIA DE OLIVEIRA SARAIVA	27/07/2026	05/08/2026	10	2025/2026
2026/09823	TERCEIRA	97734	SEBASTIAO LEAL DE SOUSA BRITO NETO	20/07/2026	29/07/2026	10	2023/2024
2026/10127	TERCEIRA	98233	SUELY RAMOS RIBEIRO GONCALVES	20/07/2026	29/07/2026	10	2024/2025
2026/10122	TERCEIRA	96760	VALQUIRIA NOGUEIRA SOARES BARROS ARAUJO	20/07/2026	29/07/2026	10	2025/2026

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 8 de julho de 2026.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos

Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 359/2026 – SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto 2023, e tendo em vista o que consta no Protocolo nº 2026/10146,

RESOLVE:

Conceder ao(à) servidor(a) MAZERINE HENRIQUE CRUZ LIMA, matrícula nº 98210, ocupante do cargo de provimento efetivo de AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO, afastamento de licença para capacitação por 30 (trinta) dias no período de 06/08/2026 a 04/09/2026, referente ao período aquisitivo 23/01/2017 a 22/01/2022, nos termos do art. 91 da Lei Complementar nº 13, de 3 de janeiro de 1994 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Piauí), c/c Resolução TCE/PI nº 27, de 14 de dezembro de 2017.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 08 de Julho de 2026.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos

Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 360/2026 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023, e tendo em vista o que consta no Protocolo de nº 2026/10237,

RESOLVE:

Conceder à servidora ANGELA VILARINHO DA ROCHA SILVA, matrícula nº 97059, 8 (oito) dias de afastamento por motivo de falecimento de pessoa da família, no período de 26/06/2026 a 03/07/2026, nos termos do art. 106, III, “b” da Lei Complementar nº 13, de 3 de janeiro de 1994 (Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado do Piauí).

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 08 de julho de 2026.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos

Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 361/2026 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023, e tendo em vista o que consta no Protocolo nº 2026/10235,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento da servidora KEILA NAIARA ANDRADE VALE, matrícula nº 97763, por 8 (oito) dias, no período de 27/06/2026 a 04/07/2026, em virtude de seu casamento, nos termos do artigo 106, III, “a” da Lei Complementar nº 13, de 3 de janeiro de 1994 (Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado do Piauí).

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 08 de julho de 2026.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos

Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 362/ 2026 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto 2023, e tendo em vista o que consta no Processo nº 103179/2026 e na Comunicação Interna nº 38/2026-SECAF,

RESOLVE:

Conceder aos servidores abaixo, ocupantes de cargo de provimento efetivo, progressão funcional nos termos dos artigos 11 a 13 da Lei nº 5.673, de 1º de agosto de 2007, com redação dada pela Lei nº 7.667, de 13 de dezembro de 2021:

Matrícula	Nome do Servidor	Cargo	Data da Progressão	Classe
98912-0	ALISSON DE MOURA MACEDO	Auditor de Controle Externo	10/07/2023	II
98368-1	LIARA REGIA ALMEIDA VIEIRA	Assistente de Administração	03/07/2023	II
98916-0	ANNA PRISCILLA RIBEIRO DA SILVA	Assistente de Administração	10/07/2023	II
96946-0	CINTIA ROBERTA SILVEIRA REIS ALBUQUERQUE	Auditor de Controle Externo	11/07/2024	XII
97258-0	HAMIFRANCY BRITO MENESES	Auditor de Controle Externo	02/07/2024	X

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 8 de julho de 2026.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos

Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 364/2026 – SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto 2023, e tendo em vista o que consta no Protocolo nº 2026/10173,

RESOLVE:

Conceder ao(à) servidor(a) MARIA DE JESUS DA ROCHA REIS, matrícula nº 2056, ocupante do cargo de provimento efetivo de TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO, afastamento de licença para capacitação por 30 (trinta) dias no período de 04/08/2026 a 02/09/2026, referente ao período aquisitivo 01/04/2021 a 30/03/2026, nos termos do art. 91 da Lei Complementar nº 13, de 3 de janeiro de 1994 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Piauí), c/c Resolução TCE/PI nº 27, de 14 de dezembro de 2017.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 08 de Julho de 2026.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos

Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 365/2026-SA

REPUBLICAÇÃO POR ERRO FORMAL (NUMERAÇÃO DA PORTARIA)

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria TCE nº 582, de 20/09/2021, publicada no DOe-TCE nº 177, de 21/09/2021, p. 2, e tendo em vista o que consta no Processo SEI nº 101297/2026.

Considerando o art. 117 da Lei 14.133/2021 de 1º de abril de 2021;

Considerando o art. 4º, incisos XI e XIII, da Resolução TCE/PI nº 28, de 3 de novembro de 2016;

Considerando o art. 83, inciso XVIII, da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023.

R E S O L V E:

Art. 1º Designar a servidora ETIENE DE JESUS SILVA, matrícula nº 2117, para exercer o encargo de fiscal do Contrato 32/2026, firmado em 06/07/2026, disponibilizado no DOe TCE-PI nº 122/2026, de 07/07/2026, p. 30, celebrado com ANDRÉ VINÍCIUS MAGALHÃES FERREIRA (CNPJ: 59.802.261/0001-78), que tem como objeto a Aquisição de materiais diversos, incluindo materiais de expediente, de limpeza, entre outros, nas condições estabelecidas no Termo de Referência, decorrente da Ata de Registro de Preços nº 27/2025, oriunda do Pregão Eletrônico SRP nº 90008/2025.

Art. 2º Designar o servidor EDIVAN MAIA DA SILVA, matrícula nº 2102, para exercer o encargo de suplente de fiscal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 8 de julho de 2026.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos

Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 366/2026 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023, e tendo em vista o que consta no Protocolo nº 2026/10213

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do servidor JORGE FELIX DOS SANTOS FILHO, matrícula nº 80687, no período de 14/07/2026 a 17/07/2026 para gozo de folga referente aos dias trabalhados no recesso natalino suspenso pela Portaria nº 655/2014, de 19/12/2014 publicada no DOE TCE-PI nº 240/2014, em 22/12/2014.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 08 de julho 2026.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos

Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 367/2026-SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria TCE nº 582, de 20/09/2021, publicada no DOe-TCE nº 177, de 21/09/2021, p. 2, e tendo em vista o que consta no Processo SEI nº 103030/2026.

Considerando o art. 117 da Lei 14.133/2021 de 1º de abril de 2021;

Considerando o art. 4º, incisos XI e XIII, da Resolução TCE/PI nº 28, de 3 de novembro de 2016;

Considerando o art. 83, inciso XVIII, da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023.

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor PABLO RANGEL VIEIRA, matrícula nº 98.936, para exercer o encargo de fiscal do Contrato 33/2026, firmado em 06/07/2026, disponibilizado no DOe TCE-PI nº 123/2026, de 08/07/2026, p. 31, celebrado com VAGNER SILVA DOS SANTOS (CNPJ: 55.764.652/0001-94), que tem como objeto a Contratação de fornecimento de forros modulares de fibra mineral bio-solúvel, nas condições estabelecidas no referido contrato, decorrente da Ata de Registro de Preços nº 12/2026, oriunda do Pregão Eletrônico SRP nº 90005/2026.

Art. 2º Designar o servidor GILMAR LIMA MALTA, matrícula nº 96.924, para exercer o encargo de suplente de fiscal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 8 de julho de 2026.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos

Secretário Administrativo do TCE/PI

EXTRATO DO CONTRATO N º 34/2026 - TCE/PI**PROCESSO SEI 103139/2026**

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ (CNPJ: 05.818.935/0001-01).

CONTRATADA: BRIMAX COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA (CNPJ: 24.384.947/0001-01).

OBJETO: Aquisição de baterias automotivas.

PRAZO DE VIGÊNCIA: 03 (três) meses, contados a partir da data da sua assinatura.

VALOR: R\$ 4.760,00 (quatro mil setecentos e sessenta reais).

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: I. Gestão/Unidade: 02101 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; II. Fonte de Recursos: 500 - Recursos não Vinculados de Impostos; III. Programa de Trabalho: 01.032. 0114. 2000 - ADMINISTRAÇÃO DA UNIDADE; IV. Elemento de Despesa: 339030 - Material de Consumo; V. Plano Interno: 000001 - Não definido; VI. Nota de Empenho: 2026NE01014, emitida em 03/07/2026.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei nº 14.133/2021, Decreto Estadual nº 21.872/2023 e demais legislação aplicável - Ata de Registro de Preços nº 09/2026 oriunda do Pregão Eletrônico SRP nº 90004/2026.

DATA DA ASSINATURA: 09/07/2026.